

1.2. para a verificação do cumprimento deste Regulamento o Município pode exigir ao particular a apresentação de um ensaio acústico promovido por entidade acreditada;

1.3. caso o Município não apresente tal ensaio:

- a) o Município poderá rejeitar liminarmente o pedido no prazo referido no n.º 2 do artigo 11.º do R.J.U.E., na medida em que aqueles ensaios constituem um documento instrutório exigível e indispensável ao conhecimento da pretensão;
- b) caso, porém, não seja promovida a rejeição liminar do pedido dentro do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º do R.J.U.E., o Município estará constituído no dever de efectuar ele mesmo a verificação do cumprimento do R.G.R.

2. Entretanto, a 26 de Janeiro de 2009 o “LNEC – Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P.” remeteu um ofício ao Município onde elenca os “*critérios gerais de amostragem de ensaios e medições acústicas a utilizar na avaliação da conformidade acústica dos edifícios*”, de forma a dar cumprimento ao artigo 3.º do Decreto-lei n.º 129/2002, de 11 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 96/08, de 9 de Junho (Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios), e tendo em vista a verificação da conformidade dos ensaios e medições acústicas com as disposições legais em vigor, em cumprimento do disposto no artigo 15.º da Portaria, n.º 232/2008, de 11 de Março.

3. Em face deste ofício, solicita-nos o Gabinete do Ambiente que procedamos à *revisão* das conclusões proferidas no nosso parecer supra-mencionado, ponderando:

3.1. o facto de o Gabinete do Ambiente não possuir o “*apetrechamento laboratorial para a realização de ensaios de verificação dos requisitos acústicos de edifícios*” e

3.2. o facto de o parecer jurídico emitido ter “*confundido e comparado o ensaio previsto no ponto 5 do artigo 12.º com o ensaio previsto no artigo 11.º do RGR*”.

Análise Jurídica

1. Conforme resulta claramente do ofício remetido pelo LNEC, o presente ofício visa estabelecer os critérios gerais de amostragem de ensaios e medições acústicas que deverão ser utilizadas nas avaliações acústicas a que se refere o artigo 15.º da Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março.

2. A Portaria n.º 232/2008, por sua vez, procede-se à regulamentação dos elementos que devem instruir os pedidos apresentados ao abrigo do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-lei n.º 555/99, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro).

3. Estabelece este diploma, no n.º 2 do seu artigo 11.º que *“o presidente da câmara municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de oito dias a contar da respectiva apresentação (...) no caso de faltar documento instrutório exigível que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida”*.

4. Mais estabelece o legislador, no n.º 5 do mesmo artigo, que *“não ocorrendo (...) convite para corrigir ou completar o pedido ou comunicação no prazo previsto no n.º 2 (...), presume-se que o requerimento ou comunicação se encontram correctamente instruídos.”*

5. Ora, foi com base nestes normativos que concluímos, no parecer aqui em análise que *“para a verificação do cumprimento do RGR o Município pode exigir ao particular a apresentação de um ensaio acústico promovido por entidade acreditada (a avaliação acústica a que se refere o artigo 15.º da Portaria n.º 232/2008) e, caso o Município não apresente tal ensaio, o Município poderá rejeitar liminarmente o pedido no prazo referido no n.º 2 do artigo 11.º do R.J.U.E., na medida em que aqueles ensaios constituem um documento instrutório exigível e indispensável ao conhecimento da pretensão”*.

6. Mais esclarecemos agora, em face dos critérios que nos são remetidos pelo LNEC, que dentro do prazo dos oito dias legalmente estabelecido o Município pode rejeitar um pedido de autorização de utilização ou de alteração de utilização não apenas se o Município não apresentar os ensaios acústicos, mas, mais do que isso, se tais ensaios não cumprirem os critérios que agora vêm definidos pelo LNEC.

7. Nessas situações o Município poderá rejeitar o pedido com fundamento no facto de não ser apresentada a avaliação acústica referida no artigo 15.º da Portaria n.º 232/2008, nos termos definidos pelo LNEC, conforme estatuído pelo n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 96/2008, de 9 de Junho.

8. Já, porém, se o Município não proceder à rejeição liminar do pedido dentro do prazo fixado no n.º 2 do artigo 11.º do RJUE estará obrigado a analisar o pedido, não podendo invocar a ausência de apresentação da avaliação acústica nos termos definidos como fundamento para o indeferimento do pedido.

9. Com efeito, e ao contrário do que sucedia na legislação anterior, a avaliação acústica não surge agora como elemento imprescindível para a análise do pedido de alteração de utilização, sendo designadamente ferido com a nulidade o acto que deferisse um pedido de autorização de utilização sem que o certificado acústico fosse apresentado.

10. Pelo contrário, o legislador remete actualmente para o Município o dever de verificação do cumprimento do RGR, no momento da autorização de utilização, para o Município (cfr. n.º 5 do artigo 12.º do RGR), não sendo por isso legítimo o Município indeferir ou rejeitar o pedido – fora do prazo previsto no n.º 2 do artigo 11.º - com fundamento na não apresentação da avaliação acústica.

Assim sendo, e em síntese, julgamos poder extrair de tudo o exposto as seguintes

Conclusões

1. Em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 3.º Decreto-lei n.º 129/2002, de 11 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 96/08, de 9 de Junho o LNEC definiu já os critérios gerais de amostragem de ensaios e medições acústicas que deverão ser utilizadas nas avaliações acústicas a que se refere o artigo 15.º da Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março.

2. A Portaria n.º 232/2008, procede-se à regulamentação dos elementos que devem instruir os pedidos apresentados ao abrigo do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

3. Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do RJUE “*o presidente da câmara municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de oito dias a contar da respectiva apresentação (...) no caso de faltar documento instrutório exigível que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida”, presumindo-se que o pedido se encontra bem instruído caso não ocorra convite ao aperfeiçoamento no referido prazo de oito dias (n.º 5 do mesmo artigo).*

4. Em face do exposto, dentro do prazo dos oito dias legalmente estabelecido o Município pode rejeitar um pedido de autorização de utilização ou de alteração de utilização não apenas se o Município não apresentar os ensaios acústicos, mas, mais do que isso, se tais ensaios não cumprirem os critérios que agora vêm definidos pelo LNEC, com fundamento no facto de não ser apresentada a avaliação acústica referida no artigo 15.º da Portaria n.º 232/2008, nos termos definidos pelo LNEC, conforme estatuído pelo n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 96/2008, de 9 de Junho.

5. Já, porém, se o Município não proceder à rejeição liminar do pedido dentro do prazo fixado no n.º 2 do artigo 11.º do RJUE estará obrigado a analisar o pedido, não podendo invocar a ausência de apresentação da avaliação acústica nos termos definidos como fundamento para o indeferimento do pedido.

Este é, s.m.o., o nosso parecer.

À consideração superior,

A Consultora Jurídica

(Ana Leite)